

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1634851 - RJ (2015/0226273-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**EMBARGANTE** : VIA VAREJO S/A  
**ADVOGADOS** : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) - RS050739  
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975  
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E  
OUTRO(S) - DF020213  
LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S)  
- RJ176236  
LUIZ EDUARDO JARDIM VILAR E OUTRO(S) -  
RS089217  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VOTOS VENCIDOS. JUNTADA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. CELERIDADE PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/15. PRINCÍPIO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.

1 O propósito dos presentes embargos de declaração é verificar se o acórdão embargado padece de omissões e obscuridades e se é cabível a modulação dos efeitos da condenação contida no acórdão embargado (arts. 927, § 3º, do CPC/15).

2. Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, a juntada dos votos vencidos deve ser determinada na hipótese de serem indispensáveis à compreensão do acórdão ou ao exercício do direito de defesa, compreendido o prequestionamento da matéria jurídica pretendida, o que não foi demonstrado na hipótese concreta.

3. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

4. A modulação de efeitos de decisão que supera orientação

jurisprudencial é matéria apreciável de ofício, razão pela qual não configura inovação recursal.

5. O dever dos Tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente cumpre o propósito de garantir a isonomia de ordem material e proteger a confiança e a expectativa legítima do jurisdicionado, fornecendo-lhe um modelo seguro de conduta de modo a tornar previsíveis as consequências de seus atos.

6. A força vinculante do precedente decorre de sua capacidade de servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com estabilidade.

7. A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.

8. *In casu*, não há jurisprudência consolidada em relação à responsabilidade do comerciante em intermediar o encaminhamento do produto defeituoso à assistência técnica do fornecedor, o que permite concluir pela inexistência de jurisprudência em sentido substancial, capaz de subsidiar uma legítima expectativa de certeza objetiva de resposta jurisdicional.

9. Ademais, não existe interesse social na modulação, sobretudo porque a imediata eficácia da condenação não gera ônus excessivos ou desproporcionais para a embargante.

10. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi

*Superior Tribunal de Justiça*

Relatora



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
EMBARGANTE : VIA VAREJO S/A  
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) - RS050739  
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975  
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213  
LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) - RJ176236  
LUIZ EDUARDO JARDIM VILAR E OUTRO(S) - RS089217  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIA VAREJO S/A em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 532-533):

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.

1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.

5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos,

atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.

6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).

7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele – consumidor – quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias – levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante –, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.

8. Recurso especial desprovido.

Em suas razões, a embargante aponta a ocorrência de omissão, em virtude da ausência da juntada dos votos vencidos, em contrariedade ao disposto no art. 941, § 3º, do CPC/15.

Aduz que o acórdão embargado é obscuro, pois não indicou a origem das premissas fáticas nele adotadas, referentes à batalha do consumidor para exercer seu direito de correção do vício do produto e dos custos adicionais relacionados ao encaminhamento do produto viciado à assistência técnica do fabricante, as tendo adotado sem antes dar oportunidade de manifestação às partes, exigida pelo art. 10 do CPC/15.

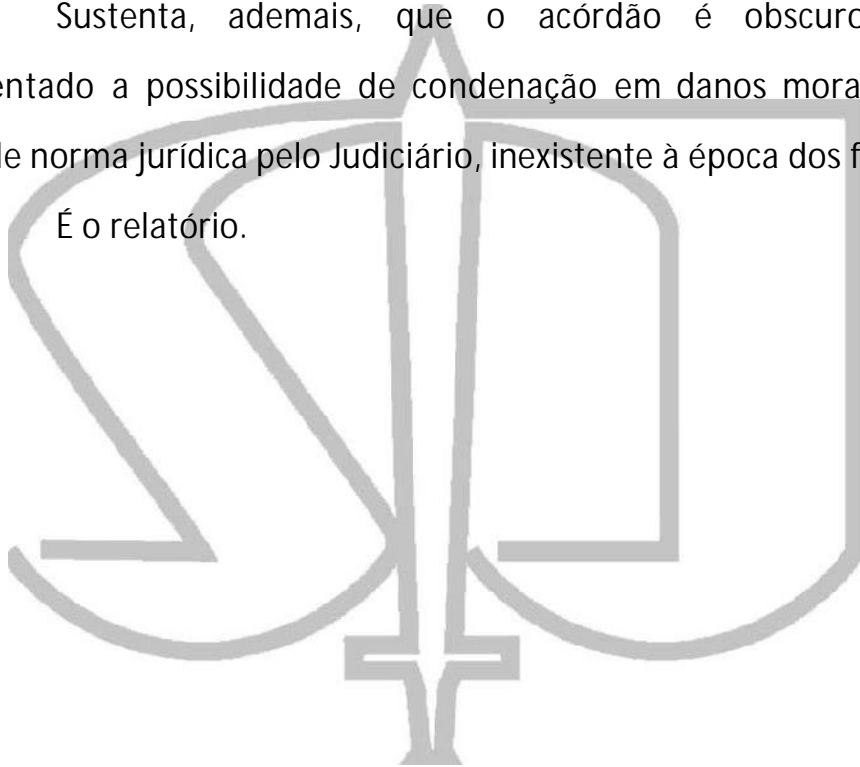
Argumenta que o acórdão é também omissivo por não ter se pronunciado sobre o princípio da proporcionalidade, verificando a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida requerida pelo

Ministério Público.

Afirma que o acórdão também é omissivo por não ter justificado adequadamente a modificação do entendimento jurisprudencial anterior e não ter se manifestado quanto à modulação dos efeitos da superação do precedente, prevista no art. 927, § 3º, do CPC/15 e fundada no princípio da proteção da confiança.

Sustenta, ademais, que o acórdão é obscuro por não ter fundamentado a possibilidade de condenação em danos morais a despeito da criação de norma jurídica pelo Judiciário, inexistente à época dos fatos.

É o relatório.



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
EMBARGANTE : VIA VAREJO S/A  
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) - RS050739  
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975  
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213  
LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) - RJ176236  
LUIZ EDUARDO JARDIM VILAR E OUTRO(S) - RS089217  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VOTOS VENCIDOS. JUNTADA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. CELERIDADE PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/15. PRINCÍPIO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.

1 O propósito dos presentes embargos de declaração é verificar se o acórdão embargado padece de omissões e obscuridades e se é cabível a modulação dos efeitos da condenação contida no acórdão embargado (arts. 927, § 3º, do CPC/15).

2. Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, a juntada dos votos vencidos deve ser determinada na hipótese de serem indispensáveis à compreensão do acórdão ou ao exercício do direito de defesa, compreendido o prequestionamento da matéria jurídica pretendida, o que não foi demonstrado na hipótese concreta.

3. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

4. A modulação de efeitos de decisão que supera orientação jurisprudencial é matéria apreciável de ofício, razão pela qual não configura inovação recursal.

5. O dever dos Tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente cumpre o propósito de garantir a isonomia de ordem material e proteger a confiança e a expectativa legítima do jurisdicionado, fornecendo-lhe um modelo seguro de conduta de modo a tornar previsíveis as consequências de seus atos.

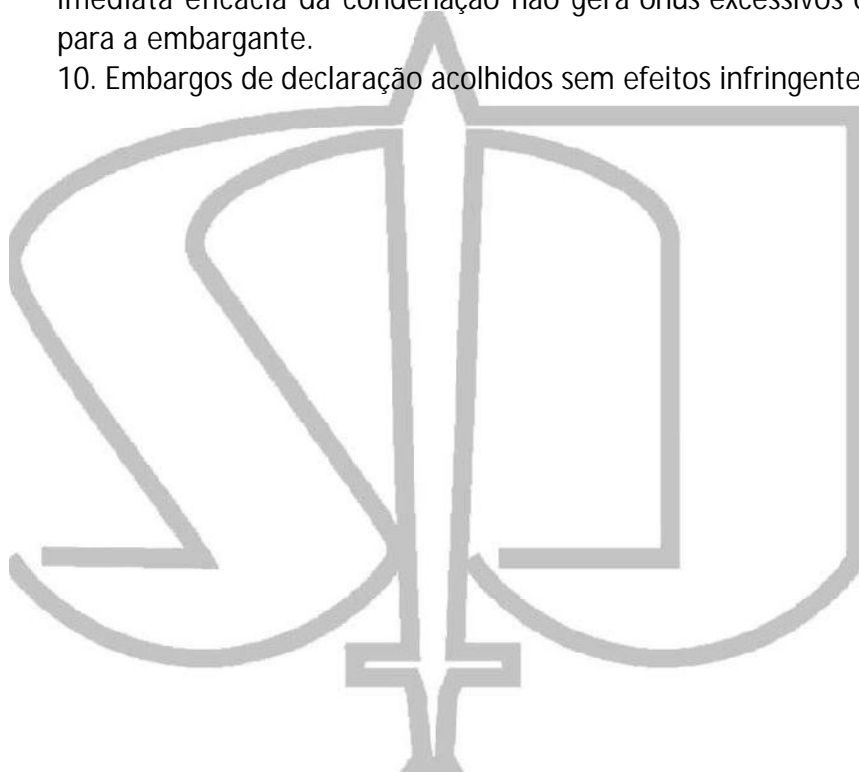
6. A força vinculante do precedente decorre de sua capacidade de servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com estabilidade.

7. A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.

8. *In casu*, não há jurisprudência consolidada em relação à responsabilidade do comerciante em intermediar o encaminhamento do produto defeituoso à assistência técnica do fornecedor, o que permite concluir pela inexistência de jurisprudência em sentido substancial, capaz de subsidiar uma legítima expectativa de certeza objetiva de resposta jurisdicional.

9. Ademais, não existe interesse social na modulação, sobretudo porque a imediata eficácia da condenação não gera ônus excessivos ou desproporcionais para a embargante.

10. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.





EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
EMBARGANTE : VIA VAREJO S/A  
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) - RS050739  
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975  
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213  
LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) - RJ176236  
LUIZ EDUARDO JARDIM VILAR E OUTRO(S) - RS089217  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito dos presentes embargos de declaração é determinar se existem obscuridades e omissões no acórdão embargado e se é necessária a modulação dos efeitos da condenação (arts. 927, § 3º, do CPC/15) para que a embargante se adeque ao comando contido em seu dispositivo.

1. DA JUNTADA DOS VOTOS VENCIDOS (ART. 941, § 3º, DO CPC/15)

Embora o novo CPC tenha estabelecido, em seu art. 941, § 3º, que o voto vencido é parte integrante do acórdão para todos os fins, inclusive para os de prequestionamento, a jurisprudência desta Corte tem privilegiado os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, firmando o entendimento de que a determinação de juntada de inteiro teor de todas as manifestações dos julgadores, por meio de notas taquigráficas, *"depende da demonstração de erro na proclamação do resultado ou de sua imprescindibilidade para o exercício do direito de defesa"* (AgRg na PET no REsp 1200492/RS, Primeira Seção, DJe 05/09/2016).

Conforme pontua a Corte Especial, *"a juntada das notas taquigráficas*

[...] *faz-se necessária apenas quando indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão, vale dizer, apenas se verificado possível equívoco ou discrepância entre os pronunciamentos orais e a certidão de julgamento e/ou o acórdão[...]*" (EDcl na APn n. 675/GO, Corte Especial, DJe 26/4/2016).

Assim, segundo o entendimento da 2ª Seção, "*não configura omissão, muito menos nulidade do julgado (por cerceamento de defesa), o indeferimento do fornecimento e juntada das notas taquigráficas, haja vista que o julgado está devidamente composto com o relatório, os votos do relator e dos ministros que se pronunciaram explicitando seu entendimento*" (EDcl na Rcl 2.826/BA, Segunda Seção, DJe 18/06/2012).

A juntada dos votos vencidos deve ser determinada, portanto, na hipótese de serem indispensáveis à compreensão do acórdão ou ao exercício do direito de defesa, compreendido o prequestionamento da matéria jurídica pretendida.

Na hipótese dos autos, a embargante suscita suposta omissão decorrente da juntada dos votos vencidos, mas não menciona a ocorrência de qualquer situação que justifique a medida, seja por erro no resultado, dificuldade de interpretação do acórdão ou imprescindibilidade para o exercício de seu direito de defesa, incluído o prequestionamento.

Dessa forma, não se verifica a apontada omissão.

## 2. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses em que haja, no acórdão impugnado, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos de declaração são, de fato, instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam ao simples reexame da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a maioria das questões apontadas pelo embargante não constitui qualquer dos vícios acima mencionados, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão embargado.

Com efeito, observa-se que as supostas omissões e obscuridades relacionadas à *a)* falta de indicação da origem das premissas fáticas adotadas no acórdão embargado; *b)* aplicação do princípio da proporcionalidade; *c)* necessidade de justificação detalhada para a alteração de entendimento jurisprudencial; e *d)* inviabilidade da condenação em danos morais em virtude da impossibilidade de retroação de novo entendimento jurisprudencial, são meras manifestações de irresignação da embargante com o resultado do julgamento.

De fato, na presente hipótese, o acórdão embargado foi claro e expreso no sentido da *i)* inexistência de negativa de prestação jurisdicional em relação à juntada, pelo autor coletivo, de documentos com sua apelação, os quais apenas subsidiariam as alegações da inicial de dificuldade dos consumidores na reparação dos produtos defeituosos; *ii)* inexistência de preclusão quanto à produção de provas documentais e ausência de ofensa ao contraditório, por ter sido dada oportunidade à embargante de se manifestar sobre a sobredita documentação; e *iii)* necessidade, fundada na na boa-fé objetiva, de se rever tese

firmada em julgado anterior para facultar aos consumidores a opção pela alternativa que lhe pareça menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias – levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante aos comerciantes.

Ademais, o recurso especial apreciado no acórdão embargado foi interposto em 08/06/2015, de modo que, por força da disposição do Enunciado Normativo 2/STJ, de 9 de março de 2016, são aplicados os ditames do CPC/73, não havendo, pois, omissão em relação à norma inscrita no art. 10 do CPC/15.

Ressalte-se, em acréscimo, que, como decidido no acórdão embargado, foi observado o contraditório da embargante sobre os fatos alegados pelo embargado, não se podendo falar em decisão a respeito de tema acerca do qual não se tenha dado oportunidade de manifestação à embargante.

Não o bastante, a tese relacionada à impossibilidade de condenação à compensação de danos morais constitui indevida inovação recursal, haja vista não ter sido suscitada no momento oportuno das razões do recurso especial de fls. 325-357 (e-STJ), não havendo, assim, tampouco, omissão ou obscuridade a ser sanada quanto a referida matéria.

Dessa maneira, devidamente examinada a matéria submetida à apreciação da Turma, não prospera a alegação de omissão ou de obscuridade do acórdão, não havendo, pois, justificativa o acolhimento do presente recurso quanto aos pontos mencionados.

### 3. DA SEGURANÇA JURÍDICA SOB A ÓTICA JURISDICIONAL

A modulação de efeitos de decisão que supera orientação jurisprudencial é matéria apreciável de ofício, razão pela qual pode ser suscitada

somente em embargos de declaração sem que se configure inovação recursal. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1336026/PE, Primeira Seção, DJe 25/10/2018.

Assim, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sobre a incidência dos arts. 927, § 3º, do CPC/73 e 23 da LINDB a na presente hipótese.

3.1. A modulação de efeitos decorrente da superação de jurisprudência

O CPC/15 reinaugurou o sistema no Direito Processual Civil, tendo como uma de suas vigas mestras o prestígio à segurança jurídica, conforme disposto no art. 926 do CPC vigente, que estabelece o dever dos Tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente.

O novo CPC se funda em princípios de equilíbrio, instituindo parâmetros à atividade dos juízes e Tribunais, pautados pela previsibilidade de suas manifestações.

Trata-se de aproximação ao sistema da *common law*, ou direito costumeiro, regido pelo princípio do *stare decisis*, no qual o precedente, por ser a mais importante fonte do Direito, deve ser respeitado nos casos supervenientes.

Nossa ordem jurídica – que é fundada no sistema da *civil law*, baseado no direito escrito e no qual os Tribunais seriam, grosso modo, aplicadores do direito objetivo legislado – se flexibilizou, portanto, para se adaptar às exigências de um sistema também baseado em precedentes de observância obrigatória, regido sobretudo, pela estabilidade.

O propósito maior é garantir a isonomia de ordem material – a partir da qual questões semelhantes devem receber respostas equivalentes, na medida

de suas desigualdades – e a proteção da confiança e da expectativa legítima do jurisdicionado, fornecendo-lhe um modelo seguro de conduta de modo a tornar previsíveis as consequências de seus atos.

### 3.2. Da força obrigatória e vinculante dos julgados

Ainda que se tenha estabelecido o primado da segurança jurídica e o da estabilidade, não é qualquer julgado – assim como no sistema da *common law* e na teoria do *stare decisis* – que ostenta caráter vinculante para o julgador sucessivo (precedente), devendo ser averiguada sua força (*authority*), que pode ser obrigatória ou meramente persuasiva (RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 66-67).

De fato, mesmo que uma determinada decisão seja repetida, de forma uniforme e constante – qualificando-se, assim, como jurisprudência, em sentido formal – seu efeito, em regra, será meramente persuasivo em relação aos demais órgãos julgadores, uma vez não ostentarem a característica da imperatividade e consistirem somente em indícios de uma solução razoável e socialmente adequada.

Para que se habilite como uma decisão vinculante, além da reiteração de modo uniforme, deve ser acrescida de uma nota da credibilidade social, vindo ao encontro do sentimento de justiça dos jurisdicionados.

Somente essa reiteração somada à credibilidade social e ao sentimento de justiça é capaz de gerar nos cidadãos a legítima expectativa de sua estabilidade, pois representará *“uma interpretação compatível com os valores preponderantes na comunidade, dentre os quais sobrelevam o justo e o equitativo”*

(MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 37-38, sem destaque no original).

3.3. Da ponderação de consequências em virtude de alteração de orientação consolidada

A prevalência da segurança jurídica e da estabilidade da jurisprudência impõe certos limites à superação de orientação jurisprudencial consolidada – isto é, a fixação de uma nova tese vinculante acerca de determinada questão, em substituição à anterior.

Isso porque o dever imposto aos Tribunais pelo art. 926 do CPC/15 relaciona-se a elementos estruturantes do sistema de precedentes, devendo a modificação de sentido interpretativo preservar a confiança que emana desse sistema sobre os jurisdicionados e o interesse social a ela imanente.

É com fundamento na confiança legítima e no interesse social que o art. 927, § 3º, do CPC/15 prevê a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão.

3.4. Da modulação de efeitos

A jurisprudência da Segunda Seção pontua, em relação à modulação de efeitos, que "*existindo interesse social e sendo a segurança jurídica necessária, as Cortes Superiores [...] podem fazer uso de tal técnica tanto quando houver a superação de precedente*" (REsp 1312736/RS, Segunda Seção, DJe 16/08/2018).

Com efeito, acaso verificada a existência de jurisprudência qualificada pela confiança legítima criada nos jurisdicionados, a modulação dos efeitos da alteração de entendimento somente deve ser permitida se atender ao interesse

social, o que é averiguado pela ponderação entre os princípios fundamentais afetados e aos efeitos que podem decorrer da adoção imediata da orientação mais recente.

A modulação de efeitos deve, portanto, ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.

#### 4. DA HIPÓTESE CONCRETA

Como ressaltado no acórdão embargado, a jurisprudência em relação à responsabilidade da embargante de intermediar a reparação ou a substituição do produto que contenha vícios ou defeitos se consubstancia em dois julgados (REsp 1411136/RS, Terceira Turma, DJe 10/03/2015; e REsp 1459555/RJ, Terceira Turma, DJe 20/02/2017), o primeiro proferido pouco antes da interposição do recurso especial e o segundo anos após.

Não há, assim, falar-se em jurisprudência consolidada das Turmas de Direito Privado desta Corte, tampouco em orientação jurisprudencial que tenha sido capaz de ensejar na embargante a expectativa legítima de estabilidade.

Na presente hipótese, inexistente, pois, jurisprudência em sentido substancial, capaz de ensejar nos jurisdicionados, entre eles a embargante, uma confiança razoavelmente aceitável de estabilidade capaz de subsidiar uma legítima expectativa de certeza objetiva de resposta jurisdicional.

Esse fator é, por si só, suficiente para afastar a pretendida modulação fundada no art. 927, § 3º, do CPC/15 e consequente atribuição de efeitos prospectivos à condenação à indenização pelos danos materiais e compensação



dos danos morais individuais.

Convém notar, em acréscimo, que os efeitos da imediata incidência da condenação imposta pelo acórdão embargado atende ao interesse social e não acarreta prejuízo desproporcional à embargante, que terá, apenas, se for o caso, o dever de encaminhar o produto defeituoso aos fornecedores, para que realizem sua reparação.

Desse modo, demonstra-se não haver motivos para a modulação dos efeitos do acórdão embargado.

#### 5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, ESCLARECER que a modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC/2015 não é aplicável à hipótese concreta.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 1.634.851 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0226273-9

Número de Origem:  
201524558901 00030991920138190001

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

### Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) - RS050739

GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975

PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213

LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) - RJ176236

LUIZ EDUARDO JARDIM VILAR E OUTRO(S) - RS089217

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) - RS050739

GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975

PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213

LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) - RJ176236

LUIZ EDUARDO JARDIM VILAR E OUTRO(S) - RS089217

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019